

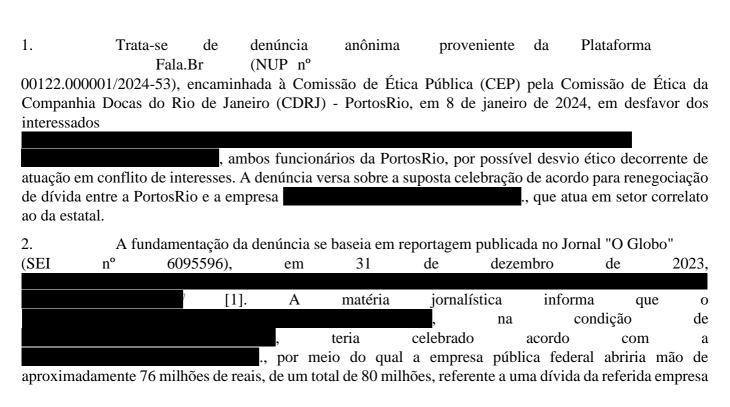
# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

#### VOTO

Processo:	00191.000043/2024-71
Interessados:	
Cargos:	; e
	·
Assunto:	Denúncia anônima. Desvio ético e conflito de interesses decorrentes de suposta celebração de acordo de renegociação de dívida com empresa do setor correlato.
Relator:	Conselheiro BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIO ÉTICO E CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTES DE SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM EMPRESA DO SETOR CORRELATO . SUPOSTA INTERMEDIAÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO:



_		al, o que teria go empresa devedor	erado um prejuízo ra.	expressivo a	os cofres pú	blicos e	uma potencial
3.	A	denúncia	menciona,	ainda,	que	0	interessado
com a emp		retor-Presidente d	., pa la empresa devedo	ara tratar do r	eferido acord	lo, sendo	uniões prévias que o mesmo
	los interessa	dos, configurand	acusatória sugere a o possível situação inciso IV, da Lei n	de conflito d	e interesses n	-	
		Executivo federa () IV - atuar, aind interesses priva	a conflito de interesso al: a que informalmente, dos nos órgãos ou e eres da União, dos Est	como procuradentidades da ad	or, consultor, a I <b>ministração p</b>	ssessor ou <b>ública dire</b>	<b>intermediário de</b> e <b>ta</b> ou indireta de
5. 4880538, c		onstatação pode so relevante transcre	er inferida a partir evo a seguir:	da análise da 1	manifestação	registrada	a sob o SEI Id.
		com a	reportagem do Jornal ( abrindo mã a, dando um prejuí da PortosRio	o de receber 76 ízo milionário (	MILHOES de não é exagero	uma divi	
		site (https://www tem os dois Queremos que se	.portos <u>rio.gov.</u> br/pt-b	, de 1985 a 2 r/node/2744). En as 17 e 18/05/202 e fizeram esse a nsabilidades em s	, foi 1000. É possível n anexo tambén 23. Eles aprove acordo vergonho todas as esferas	confirmar to tem registitaram que coso, que só to e que esse co	da também no link do tro de reuniões do nesse momento só peneficia a dinheiro volte para
6. meio			a adequada anális SEI nº	se de admissib 6095607),	que	os	interessados
preliminar	es sobre os	fatos imputados r	nas denúncia.		prestasse	m es	sclarecimentos
conjunta (	°316/2024/ SEI n°617	CGAPE/SECEP/S 78469), acompan	O nº 315/2024/CO SAJ/CC/PR (SEI n hada de anexos ( sinteticamente, qu	o° 6129337), as SEI n°s 6178	s autoridades 3460; 617846	enviaran 52; 61784	n manifestação 164; 6178465;
			o que consta na pe entre a PortosRio e		não se conc	retizou a	celebração de
	1	consulta à Super proposta de acord	tiva da PortosRio, d intendência Jurídi lo mencionada na ida (SEI nº 617846	ca da compa denúncia, por	nhia (SEI n	° 617846	8), aprovou a

- c) nos termos da referida deliberação, foram levadas em conta, para a aprovação da proposta de acordo, as seguintes circunstâncias do caso: o longo período de tramitação do processo judicial no qual se discute a dívida (vinte e três anos); a alegação da empresa devedora de que não possui condições de pagar o débito, com base em declaração da Receita Federal que atesta ausência de movimentação financeira dessa pessoa jurídica, bem como o valor inicial de judicialização da dívida e o seu correspondente valor atual;
- d) a deliberação foi submetida ao Conselho de Administração da PortosRio, que solicitou informações complementares e não deliberou sobre o assunto, conforme Despacho nº 14/2024/CONSAD-PORTOSRIO, anexado aos autos (SEI nº 6178465);
- e) com vistas a uma solução consensual célere e eficiente para as partes envolvidas, o assunto foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos - SecexConsenso do TCU e à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal - CCAF;
- f) a SecexConsenso do TCU, em análise prévia de admissibilidade do pleito, entendeu que a demanda não preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da IN-TCU 91/2022 e determinou o arquivamento da Solicitação de Solução Consensual (SSC) formulada pela PortosRio (SEI nº 6178464);
- g) a CCAF deixou de analisar o pleito, sob a justificativa de que a competência da CCAF para a mediação de conflitos se estabelece apenas quando há o envolvimento de pessoa jurídica de direito público, e a PortosRio, empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado (SEI nº 6178462);
- h) o cumprimento de sentença em face da segue seu curso normal, em razão da não concretização do acordo proposto pela empresa devedora;
- i) a Ouvidoria da PortosRio recebeu denúncia de igual teor e a encaminhou à Corregedoria da companhia, que arquivou referida manifestação, por ausência de elementos mínimos para a instauração de procedimento administrativo disciplinar.
- 8. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

# II - FUNDAMENTAÇÃO:

9. Após exame dos esclarecimentos preliminares prestados e dos documentos juntados aos autos, passo a fundamentação.

10.	Preliminarmente, cabe esclarecer que	a CEP é competente para analisar as supostas infrações			
éticas dos	interessados				
(SEI nº 609	95603) e	dessa empresa pública federal (SEI nº 6095603), nos			
termos do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no art.					
2º da Lei n	o° 12.813, de 16 de maio de 2013, in verbis	S <b>:</b>			

#### **CCAAF**

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I Ministros e Secretários de Estado;
- II titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis;
- III presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### Lei 12.813

- Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
- I de ministro de Estado;
- II de natureza especial ou equivalentes;
- III de **presidente**, vice-presidente e **diretor**, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, **empresas públicas** ou sociedades de economia mista; e
- IV do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
- 11. Superada a análise de competência, insta destacar que o recebimento da denúncia exige a verificação de justa causa, representada pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, especialmente considerando que a instauração de processo de apuração ética acarreta implicações sobre o *status dignitatis* da autoridade em questão.
- 12. Outrossim, cumpre ressaltar que a presente análise não abarca investigação de suposta conduta penal, disciplinar ou de improbidade administrativa por parte dos interessados, uma vez que tais competências extrapolam o escopo de atribuições da Comissão de Ética Pública (CEP). Portanto, este voto limita-se à apreciação de eventual conduta antiética por parte dos referidos agentes.
- 13. Quanto aos fatos em análise, a denúncia anônima aponta, em resumo, a ocorrência de desvio ético e conflito de interesses por parte dos interessados.
- 14. Segundo a acusação, a PortosRio teria celebrado um acordo com a empresa , no qual a estatal abriria mão de cerca de 76 milhões de reais de uma dívida de 80 milhões de reais, que se encontrava em trâmite judicial há vários anos. Tal medida, segundo a peça acusatória, acarretaria um prejuízo milionário aos cofres públicos, em benefício da empresa devedora.
- 15. Além disso, a denúncia sugere que a atuação dos interessados configuraria conflito de interesses, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, especialmente devido à circunstância de ter ocupado o cargo de da empresa devedora no período de 1985 a 2000.
- 16. Nos esclarecimentos preliminares, interessados OS afirmaram que, ao contrário do alegado na denúncia, não houve celebração de acordo de renegociação de dívida entre a PortosRio e a Diretoria Segundo Executiva PortosRio. eles, a apenas aprovou uma proposta de acordo entre as partes na Deliberação da 2645ª Reunião da DIREXE, realizada em 21 de novembro de 2023 (SEI nº 6178467).
- 17. Explicaram que essa deliberação não corresponde a uma decisão final, mas sim a uma aprovação preliminar sujeita a outras instâncias de análise e deliberação. Assim, contrariamente ao afirmado na denúncia, a proposta de acordo sequer foi formalizada com a empresa, mas, antes, submetida a avaliações subsequentes para fins de autorização.
- 18. Ainda nos esclarecimentos prestados, os interessados apontaram que a deliberação contém as razões que fundamentaram a aprovação inicial da proposta, entre as quais se destacam: o longo período de tramitação do processo judicial, que já perdura por 23 anos; a alegação da empresa devedora de não possuir condições financeiras para liquidar o débito, apoiada por uma declaração da Receita Federal atestando a ausência de movimentação financeira da pessoa jurídica; e a expressiva diferença entre o valor inicial da dívida judicializada e o montante atualizado.
- 19. Dessa forma, os interessados buscaram demonstrar que a aprovação da proposta de acordo visava apenas à viabilidade de recuperar valores em um contexto de longa inadimplência, sem que houvesse qualquer intenção de favorecer a empresa devedora.

20.

[...]

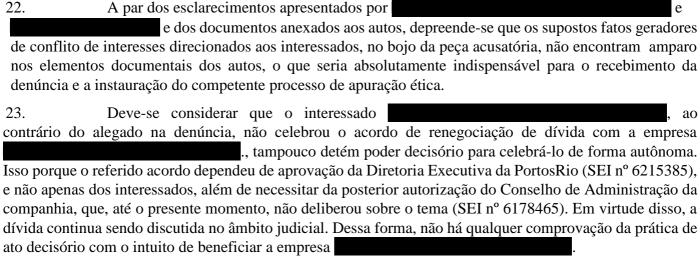
DELIBERAÇÃO DA 2645ª REUNIÃO DA DIREXE, DE 21/12/2023

Ao CONSAD,

Considerando a tramitação do feito há 23 (vinte e três) anos e a quantia depositada de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), considerando que a empresa juntou Declaração da Receita Federal, que demonstra não haver movimento financeiro, e por isso alega que a dívida tornou-se impagável, considerando que o valor inicial de judicialização da dívida foi no montante de R\$ 450.440,27 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), que atualizado para a presente data remonta o valor de R\$ 3.539.074,79 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a DIREXE entende ser uma boa proposta e aprova a negociação.

[...]

21. Ambos os interessados esclareceram, ainda, que essa Deliberação da Diretoria Executiva (SEI nº 6178467) foi submetida ao Conselho de Administração da PortosRio, o qual solicitou esclarecimentos complementares à Superintendência Jurídica da companhia, conforme Despacho nº 14/2024/CONSAD-PORTOSRIO, de 15 de fevereiro de 2024, anexado aos autos (SEI nº 6178465), e não deliberou sobre o assunto. Desse modo, no momento atual, o cumprimento de sentença em face da empresa devedora segue seu curso normal, em razão da não concretização do acordo proposto pela empresa devedora.



- Ademais, a mera atuação pretérita do interessado presidente da empresa devedora no período de 1985 a 2000, por si só, não é suficiente para configurar a materialidade de ato em situação de conflito de interesses. Para que se configure tal situação, é necessário que haja um ato concreto, uma ação explícita nos termos prescritos no art. 5° da Lei nº 12.813, de 2013<sup>[2]</sup>, que infrinja o dever de impessoalidade inerente à função pública.
- 25. Importante ressaltar que, embora a análise em questão se refira à admissibilidade da denúncia, a Lei nº 12.813, de 2013, exige a comprovação de materialidade por meio da prática de um ato concreto pela autoridade. Não se pode, portanto, admitir a constatação abstrata de situação de conflito de interesses, baseada em suposições ou na simples sugestão de que a autoridade possa vir a praticar um ato em benefício de terceiros e/ou em detrimento da entidade à qual está vinculada.
- 26. Em outras palavras, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público age de forma isenta no trato com outros agentes da Administração Pública. Sendo essa uma presunção *juris tantum*,

ela só poderá ser derruída mediante prova robusta de que o agente público tenha atuado ou influenciado no processo decisório com o intuito de beneficiar terceiros com os quais mantenha relação privada.

- 27. Além disso, ressalta-se que, não estando claramente demonstrado o desvio ético nos atos administrativos praticados pelos interessados, não cabe à CEP interferir na decisão administrativa discricionária que envolva a aprovação (ou não) do acordo de renegociação de dívidas, nem avaliar a vantajosidade de tal acordo para a PortosRio, sob pena de o Colegiado extrapolar as atribuições definidas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.
- 28. Diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que a denúncia não trouxe elementos suficientes para evidenciar a ocorrência das infrações previstas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses.
- 29. Nesse contexto, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, conforme excerto a seguir:

### Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

### Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

30. Sobre o tema em análise, é oportuno revisitar o entendimento consolidado no Processo nº 00191.000569/2018-11, no qual foi reafirmada a exigência de identificação de um acervo probatório robusto, capaz de justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, *in verbis*:

Processo n. 00191.000569/2018-11. Relator: Paulo Henrique dos Santos Lucon.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um *standard* probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade "convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente 'mais provável do que não' ", o que se traduz pelo *standard* de prova *clara e convincente*, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais".

- 31. Nesses termos, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.
- 32. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética neste Colegiado, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte dos interessados

## III - CONCLUSÃO

33. Em face de todo o exposto, considerando-se ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, em face dos

, é que se propõe o **ARQUIVAMENTO** do

processo, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

- 34. É como voto.
- 35. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

## **BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator

## [1] Disponível em:

>.

Acesso em: 18 set. 2024. [2] Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio compessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com asatribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interessesprivados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge,companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual esteparticipe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)
- VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou reguladapelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos**, **Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4°, de de decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado 6194305 e o código CRC 68FE0F07 no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.phpacao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo-theta\_

**Referência:** Processo nº 00191.000043/2024-71 SEI nº 6194305